SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006965-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Licenças / Afastamentos**Requerente: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS**

Requerido: LUCIMARA FERNANDES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Município de São Carlos move ação de ressarcimento contra Lucimara Fernandes, pedindo o ressarcimento do montante de R\$ 12.666,20 que pagou indevidamente à ré, ex servidora pública municipal, por erro operacional da máquina pública.

A ré apresentou contestação.

Houve réplica.

Intimada a regularizar sua representação processual, silenciou a ré.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC-15, vez que não tomo conhecimento da contestação de fls. 101/103, operando-se, em consequência, a revelia.

É que a ré, instada a regularizar sua representação processual, deixou de fazê-lo, aplicando-se o art. 76, § 1°, II do CPC.

Decidiu a Suprema Corte que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (RExt nº 669.069, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Plenário, j. 03/02/2016), conferindo interpretação restritiva à letra do art. 37, § 5º da Constituição Federal, encaminhando-se para a exegese segundo a qual somente pretensões de ressarcimento fundamentadas em atos de improbidade administrativa sejam imprescritíveis.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, vértice do sistema judicial brasileiro e que, portanto, deve ser seguida.

No presente caso, não há dúvida de que não estamos diante de hipótese de improbidade administrativa, e sim em pagamentos a maior efetivados por erro operacional da própria administração pública, não da ex-servidora, ora ré.

Sujeita-se a pretensão, pois, ao instituto da prescrição.

O prazo prescricional, no caso, é de 05 anos: tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1o. do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia" (STJ, AgRg no REsp 1356863/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ªT, j. 22/09/2016).

No mesmo sentido: AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015; AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015; REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.

No caso em comento, a ação foi movida em 20.07.2015, mais de 05 anos após o pagamento indevido, cujas datas foram indicadas na planilha de fls. 3. Houve, pois, a prescrição.

Ante o exposto, pronuncio a prescrição com fulcro no art. 487, II, in fine do CPC, resolvendo o mérito, deixando de condenar o autor em honorários ante a revelia da ré, que se pronunciou nos autos por advogado que não regularizou a representação processual, embora intimado.

P.I.

São Carlos, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA